

PARECER Nº 113/2002 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para uso exclusivo de crianças em "shopping centers".

Estabelece multa de 1.000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) aos infratores, a ser dobrada na reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 489/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de vasos sanitários destinados ao uso exclusivo de crianças em "shopping centers", e dá outras providências.

Art. 1º - Os banheiros de "shopping centers" deverão possuir obrigatoriamente, instalações sanitárias destinadas ao uso exclusivo de crianças.

Parágrafo único - As edificações existentes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser adaptadas ao disposto na presente lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.206,00 (mil duzentos e seis reais), a ser cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/03/2002

Adriano Diogo - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Ana Martins

Augusto Campos

Eliseu Gabriel

Paulo Frange